



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905105/2008-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.023 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 15 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional, em razão de constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando basicamente que, ao tomar ciência da denegação, retificou a DCTF, assim resolvendo a causa impeditiva da compensação. Portanto, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

A 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto proferiu o acórdão número 14-45.049, negando provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 10/05/2004 ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária. Nos termos da legislação vigente, as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contados da data da respectiva entrega, homologam tacitamente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

"(...) em 20 maio de 2004 efetuou a transmissão de declaração de compensação (DCOMP) registrada sob o número 26878.05473.1.3.04-2606, com o objetivo de compensar débitos de IPI relativos à 1ª quinzena de maio de 2004; que o crédito originário da referida compensação decorria do pagamento à maior do imposto, efetuado na 2ª quinzena de abril de 2004, no valor de R\$ 25.444,92, quando, na verdade, o valor correto a ser pago seria de R\$ 6.359,34, resultando um crédito de R\$ 19.085,58.

Prosseguindo, que do montante total do crédito identificado (R\$ 19.085,58), R\$ 16.855,78 foram utilizados para compensação de IPI referente à 1ª quinzena de maio de 2004 e o restante, R\$ 2.229,80 restou como saldo. Após identificar o equívoco na apuração, a recorrente promoveu a retificação da DCTF para comunicar o fisco a respeito da compensação a ser efetuada.

O pedido de compensação foi indeferido pelo despacho decisório constante às fls. 12, por entender não existir crédito disponível para compensação, tendo como base de análise as informações transmitidas

via DCTF. Ocorre que a DCTF original estava incorreta, informando que o saldo devedor, na verdade, o valor era de R\$ 6.359,34.

A retificação da DCTF foi realizada em 29 de agosto de 2008, informando, conforme fls. 25 desta PAF, que o valor apurado e pago à maior seria de R\$ 6.359,34, bem como apresentou manifestação de inconformidade em 01 de setembro de 2008 informando a retificação da DCTF, juntando DARF paga a maior e DCOMP."

É o relatório

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida em duas questões: se as provas contidas nos autos são inequívocas ao ponto de motivar a abertura de diligência com a finalidade de apurar se a recorrente é detentora do direito de compensação e, se após a retificação da DCTF havia saldo credor suficiente a ser compensado.

É fato incontroverso que a retificação da DCTF somente foi realizada após o despacho decisório que deixou de homologar o pedido de compensação formulado pela empresa Recorrente.

Por uma questão de ordem lógica dos acontecimentos a Receita Federal agiu corretamente em deixar de homologar o pedido de compensação fundamentado na ausência de saldo suficiente, posto que nos sistemas, de fato, não havia saldo suficiente, já que a verificação foi realizada antes que a Recorrente retificasse a DCTF.

Nesse sentido, após a retificação foi protocolada a manifestação de inconformidade com a juntada de documentos comprobatórios, tais como: DARF, DCOMP E DCTF. Contudo, no sentir da DRJ a Recorrente não logrou êxito em provar os fatos constitutivos do seu direito.

Ao apresentar o Recurso Voluntário a Recorrente juntou ainda o LAIP com a finalidade de complementar as provas que já havia nos autos.

Quanto a problemática proposta utilizo o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, no qual a solução de consulta proposta tinha como exemplo caso similar aos destes autos.

A solução proposta vai ao encontro da oportunidade que deve ser dada ao contribuinte de comprovar o seu direito, bem como a oportunidade que deve ser dada a Receita Federal de apurar se com a retificação o saldo credor continuava a existir.

Diferente não poderia ser, tendo em vista que se a Receita Federal permite a Retificação da DCTF em data posterior ao despacho decisório, deve permitir também que seja apreciado novamente, adotando o mesmo procedimento que seria adotado aos casos sem retificação, a documentação necessária que daria direito a compensação.

Assim propõe como solução o mencionado parecer:

" a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de

2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.¹ Por sua vez a Lei n.º 70235 de 1972, permite a produção de prova documental com a finalidade de contrapor fatos posteriormente trazidos aos autos, como é o caso da retificação da DCTF, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

1) apure como se encerrou o procedimento de retificação da DCTF, se com a confirmação de que de fato houve erro no recolhimento, assim como, se houve a retificação no DIPJ;

2) após o procedimento do item 1, apure se a compensação pleiteada nestes autos é passível de homologação após a realização do procedimento de retificação da DCTF, com base nos documentos acostados e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;

3) apresente relatório com parecer conclusivo, no qual sejam relatados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer

4) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

¹ Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015

Processo nº 10980.905105/2008-80
Resolução nº **3003-000.023**

S3-C0T3
Fl. 103

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator